



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº: 016/GAB/CRE/2006

Parecer Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

SEM EFEITO CONFORME PARECER Nº 532/2016/GETRI/CRE/SEFIN

ASSUNTO: Consulta –Liquidação de ICMS incidente sobre a importação através de crédito acumulado decorrente de exportação.

PARECER Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

SÚMULA: LIQUIDAÇÃO DE ICMS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO ATRAVÉS DE CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO - DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO DEC. 11.430/04, É POSSÍVEL A LIQUIDAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA QUE SE RESOLVERÁ COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA GIAM E ARQUIVO MAGNÉTICO COM OS REGISTROS FISCAIS DOS LANÇAMENTOS CORRESPONDENTES À LIQUIDAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

A consulente, que atua no ramo madeireiro, em consulta realizada em 17/04/06, solicita orientação acerca da possibilidade de aproveitamento de crédito acumulado de ICMS decorrente de exportação para quitar débito fiscal relativo à importação de mercadoria, conforme as indagações abaixo:

a) É possível no âmbito do fisco estadual, o procedimento a que a consulente pretende lançar mão, qual seja, o pagamento do ICMS gerado na importação de mercadorias com o crédito devidamente homologado do mesmo tributo que ela possui junto à fazenda pública estadual?

b) Caso a resposta seja afirmativa, no sentido de ser possível a compensação, qual o procedimento a ser adotado pela consulente?

c) Da mesma forma, em sendo a resposta negativa, no sentido de não ser possível referida compensação, há outra solução para a situação exposta pela consulente?

O processo está instruído com os seguintes documentos:

a) DARE ref. taxa estadual.....fl. 02.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº: 016/GAB/CRE/2006

Parecer Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

b) Consulta.....fl. 03 a 05

2. ANÁLISE:

2.1 - Direito ao Crédito:

Conforme preceitua o Dec. 8321/98:

Art. 39 - *Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido (Lei 688/96, art. 30 e 31):*

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, observado em relação a este o disposto no inciso I do

§ 1º do artigo 46 e em relação ao uso ou consumo, o item 3 do §1º deste artigo;

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

(....)

Art. 43 - *É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º):*

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a

prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

2.2 - Utilização do crédito acumulado para liquidação de débitos.

Conforme disposições do Dec. nº 11.430/06:

Art. 2º *Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do artigo 24, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, excetuados os já inscritos na Dívida Ativa do estado, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº: 016/GAB/CRE/2006

Parecer Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

Parágrafo único. Os créditos fiscais deverão ter sido declarados na GIAM referente ao período imediatamente anterior àquele em que se pretende realizar a liquidação ou transferência.

Art. 3º A liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica deverá obedecer à seguinte ordem:

I – imposto lançado em auto de infração do qual não mais caiba recurso;

II – parcelas vencidas e vincendas de parcelamento ou reparcèlementto; e

III – outros débitos à escolha do contribuinte. (grifamos)

Parágrafo único. A liquidação dos débitos enumerados nos incisos II e III abrange a multa e os juros devidos; a liquidação dos débitos enumerados no inciso I abrange os juros devidos.

Art. 4º Para liquidar débitos fiscais na forma prevista neste Decreto, o contribuinte deverá apresentar, na repartição fiscal de sua jurisdição, independentemente do pagamento de taxa, requerimento em que constem os débitos fiscais a serem liquidados, sendo o pedido instruído com as primeiras vias de notas fiscais em quantidade e valores iguais ao dos débitos fiscais atualizados até a data de apresentação do requerimento, acrescidos de multa e juros, se for o caso. (NR dada pelo Dec. 11494, de 17.01.05 – efeitos a partir de 24.01.05)

§ 1º O requerimento será dirigido ao Agente de Rendas e nele deverão constar os números dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE que se pretendem liquidar.

§ 2º As notas fiscais serão emitidas com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5606” e terão como destinatário o Governo do Estado de Rondônia – CNPJ: 00.394.585/0001-71. (NR dada pelo Dec. 11929, de 20.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06).

(....)

Art. 9º O débito fiscal indicado pelo contribuinte, respeitado o artigo 3º, será liquidado sob condição resolutória de ser apresentada ao Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a GIAM e o arquivo magnético com seus registros fiscais (SINTEGRA), ambos referentes ao período em que foi apresentado o pedido de liquidação com o lançamento referido no artigo 10. (NR dada pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 01.01.05)

Art. 10. A nota fiscal emitida nos termos do artigo 4º será escriturada no livro Registro de Saídas, exclusivamente com os dados relativos ao documento fiscal, à codificação e ao valor do imposto debitado, constando no campo “Observações” a indicação do número do DARE liquidado. (NR dada pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 01.01.05)

Analisando as disposições supra, verifica-se que créditos acumulados poderão ser utilizados para liquidar débitos com a fazenda pública.

Todavia, no exame do objeto da consulta formulada pelo contribuinte, duas questões fundamentais se colocam:

1. Os créditos fiscais a serem utilizados deverão estar regularmente escriturados e declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, ou seja, devem estar vinculados à conta gráfica e se constituírem de “sobras” de créditos do período apurado



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº: 016/GAB/CRE/2006

Parecer Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

2. Conforme artigo 3º, do Dec. 11.430/04, a liquidação deve obedecer à seguinte ordem:

- I – imposto lançado em auto de infração do qual não mais caiba recurso;
- II – parcelas vencidas e vincendas de parcelamento ou reparcelamento; e
- III – outros débitos à escolha do contribuinte.

Portanto, a liquidação pleiteada está incluída na terceira colocação na ordem acima, ou seja, primeiramente os créditos acumulados deverão ser utilizados para liquidação de auto de infração, e liquidação de débitos decorrentes de parcelamentos, caso existam. Após isso é que o contribuinte poderá solicitar a liquidação de débitos de ICMS incidente sobre a importação

O momento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação está previsto no art. 53, do Dec. 8321/98, conforme abaixo:

Art. 53 - O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(.....)

III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação;

Portanto, à luz das disposições supra, não observamos nenhum óbice à liquidação de débito de ICMS incidente sobre a importação de mercadorias através de crédito fiscal acumulado pela consulente, desde que atendidas as condições estipuladas no Decreto nº 11.430/04.

Os procedimentos serão os seguintes, em síntese:

a) Uma vez que a mercadoria se encontre em fase de desembaraço aduaneiro, e, terminada a base de cálculo do imposto, nos termos do Inciso V, do art. 15, do Dec 8321/98, o contribuinte deverá dar entrada na Agência de Rendas, do pedido de liquidação instruído com o documento de importação, DARE referente ao ICMS incidente sobre a importação emitido no mesmo dia e nota fiscal tendo como destinatário o Governo do Estado de Rondônia, com CNPJ nº 00.394.585/0001-71 (para cada DARE deve emitir uma Nota Fiscal com valor correspondente, com código CFOP “5606”).

b) A autoridade fiscal, após a verificação da regularidade da base de cálculo do imposto consoante ao disposto no art. 15, V, do Dec. 8321/98 e constatação de que foram atendidas as exigências do Dec. 11.430/04, efetuará a baixa provisória no SITAFE emitindo a Certidão de Liquidação de Débito Fiscal sob condição resolutória.

c) O contribuinte utilizará a referida certidão para efetuar a liberação da mercadoria importada.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº: 016/GAB/CRE/2006

Parecer Nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN

d) A condição resolutória se resolverá com a posterior entrega da GIAM e arquivo magnético dos registros fiscais dos lançamentos referentes ao ICMS liquidado.

Observe-se que os procedimentos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” acima deverão ser realizados no mesmo dia, devido às possíveis implicações decorrentes da variação cambial que poderão alterar o valor da base de cálculo do ICMS sobre a importação.

É o parecer.
À consideração superior.
Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Francisco das Chagas Barroso
AFTE – Cad. 300024021

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Carlos Magno de Brito
AFTE- Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada
Coordenador Geral da Receita Estadual

SEM EFEITO - CONFORME PARECER 532/2016/GETRI/CRE/SEFIN